



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Av. Roberto Santos, Av. Roberto Santos, nº 373, Fórum
Desembargador Edgard Simões - CEP 48970-000, Fone: (74)
3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: **0500527-36.2014.8.05.0244**
Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Autor: **Braulina Martins Batista**
Réu: **Estado da Bahia**

1 – Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA movida por **BRAULINA MARTINS DA SILVA**, através de Advogado regularmente constituído, cf. instrumento de procuração de fls. 12, Bel. Marcelo Jatobá Maia, OAB/BA 14.460, em face do **ESTADO DA BAHIA**, pelas razões fáticas e jurídicas escandidas no petitório inaugural de fls. 01/11, objetivando a concessão de tutela para o fim de determinar ao Réu a obrigação de fazer consistente em disponibilizar gratuitamente à Autora - idosa com 85 anos, diagnosticada com *Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI)* com "sinais de intersticiopatia difusa, de natureza fibrosante com atermatose aórtica e em coronárias e espondilose dorsal", "portadora de doença pulmonar crônica muito grave, com importante repercussão na capacidade de realização de atividades físicas, com cansaço a pequenos/mínimos esforços", aduzindo que a condição de saúde é crônica, irreversível e progressiva" - o medicamento **PIRFENIDONA**, pelo período necessário e em quantidade suficiente à eficácia do tratamento, de acordo com a prescrição médica, pugnando ainda seja o medicamento importado, posto que não fabricado no Brasil. Assevera que não possui condições financeiras de arcar com os custos do medicamento. Aduz que embora o fármaco pleiteado não possua registro na ANVISA, a declaração subscrita pelo médico informa que "hoje, a única medicação com comprovação científica de melhora de sobrevida, redução da piora de função pulmonar, qualidade de vida e vários outros parâmetros (como oxigenação do esforço, aumento da capacidade de realizar esforço) é a pirfenidona". Com a inicial foram colacionados os documentos de fls. 12/24.

1.1 – Em decisão de fls. 25/31, foi concedida a tutela de urgência pleiteada.

1.2 – Com o petitório de fls. 37/38, a parte Autora colaciona orçamentos obtidos junto a empresas importadoras de medicamentos, para servir de parâmetro em caso de eventual bloqueio de valores (fls. 39/43).

1.3 - O Estado da Bahia apresentou contestação (fls. 48/79), desacompanhada de documentos e Agravo Retido (fls. 80/88). Em sede contestatória, desacompanhada de documentos. Preliminarmente, sustentou o litisconsórcio passivo necessário, com a necessidade de intervenção da União e Município e a consequente incompetência absoluta do juízo, face à presença da União, circunstância que remeteria a competência jurisdicional à Justiça Federal. Também arguiu a Defesa a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por entender que a concessão do pedido viola o princípio da separação dos poderes, uma vez que questões relativas ao remanejamento de verbas demandam atos de gestão, que fogem à esfera de exame do Poder Judiciário, no tocante à oportunidade e conveniência. No mérito, afirma o Estado Réu que: "A pretensão formulada nesta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Av. Roberto Santos, Av. Roberto Santos, nº 373, Fórum
 Desembargador Edgard Simões - CEP 48970-000, Fone: (74)
 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: a@a.com
 a@a.com

actio, a toda evidência, vai de encontro à economia, a ordem e à saúde públicas, beneficiando individualmente o Demandante em detrimento de toda a coletividade, o que não se pode admitir, à míngua de qualquer prova derredor da necessidade imperiosa ou da utilidade e eficácia do(s) medicamento(s) reclamado(s)." Discorre o Estado réu sobre a discricionariedade do poder público na gestão da saúde e a atribuição constitucional pertencente ao município de domicílio da paciente, para ao final requer o acolhimento das preliminares suscitadas sustentando a extinção do feito sem julgamento de mérito, e subsidiariamente, caso ultrapassadas as preliminares, pugna pela improcedência total dos pedidos exordiais.

1.4 – Réplica às fls. 91/92, oportunidade em que a parte Autora noticiou o descumprimento do comando liminar, requerendo o bloqueio de valores das contas do Estado da Bahia para a aquisição da medicação.

1.5 – Às fls. 93, foi proferido despacho majorando a multa diária cominada, direcionando-a ainda ao patrimônio pessoal do Secretário de Saúde do Estado, determinando ainda a intimação da parte Ré para comprovar nos autos o cumprimento da liminar, sob pena de bloqueio da verba pública.

1.6 – Às fls. 101, o Estado da Bahia pleiteia a prorrogação do prazo para cumprimento da decisão liminar.

1.7 - Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado da Bahia, por seu Ilustre Promotor de Justiça, Dr. Rui Gomes Sanches Júnior, às fls. 107/111, opina pelo julgamento improcedente dos pedidos.

1.8 – Às fls. 113, a parte Autora colaciona documentos (fls. 114/125), inclusive artigo médico, requerendo a intimação da parte Ré para proceder à entrega do medicamento, aduzindo que já expirou inclusive o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo Estado da Bahia para cumprimento da medida liminar.

1.9 – Às fls. 127/132 foi determinado o bloqueio da verba pública, em valor a ser definido pelas diligências ali determinadas, correspondente a compra da medicação para uso por dois meses. A parte Autora, às fls. 133/134, em cumprimento as diligências determinadas às fls. 127/132, requereu a juntada de dois orçamentos da medicação (fls. 135/136), requerendo o andamento ao feito, com a penhora dos valores necessários à aquisição. Às fls. 143, a parte Autora requereu a juntada de outro orçamento da medicação, bem como, que ao realizar o bloqueio de verbas públicas, para a necessária satisfação do medicamento para o tratamento da Autora, que o fizesse por um período de, no mínimo, três meses devido ao fato do tempo de importação, até a entrega efetiva à paciente, acostando os documentos de fls. 144/145.

1.10 – Não cumprindo satisfatoriamente o comando de fls.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Av. Roberto Santos, Av. Roberto Santos, nº 373, Fórum
Desembargador Edgard Simões - CEP 48970-000, Fone: (74)
3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

127/132, por meio do despacho de fls. 146, foi determinada a intimação da parte Autora para apresentar os orçamentos conforme especificados. Às fls. 147/148, a parte Autora requereu a juntada de orçamentos da medicação, acostando os documentos de fls. 149/151.

1.11 – Às fls. 152, a parte Ré requereu a juntada da cópia do agravo de instrumento (fls. 153/161) interposto contra a decisão que determinou o bloqueio da verba na conta do Estado, requerendo a reconsideração da decisão proferida. Apreciando o pedido de reconsideração formulado, pelas razões alinhadas às fls. 163 foi mantida a decisão proferida às fls. 127/132, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício, conforme item 10.13 da decisão de fls. 127/132, constando, para bloqueio, o valor de R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais). Às fls. 171, a parte Autora requereu a juntada de e-mail (fls. 172/173) trocado com a empresa fornecedora da medicação, informando ao médico, Dr. David Coelho, como proceder na emissão da receita e do laudo médicos, bem como a juntada do número do CNPJ da empresa e os dados bancários para o depósito para pagamento. O Banco do Brasil, às fls. 179, informou o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais), acostando o documento de fls. 180.

1.12 – Às fls. 181, *ad cautelam*, foi determinado que a Secretaria certificasse se houve manifestação das partes, para os fins e no prazo fixado no item 11.1 do despacho de fls. 127/132, bem como realizada consulta no e-SAJ, verificando que não houve decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento manejado pelo Estado da Bahia (fls. 182) e, assim, com as informações prestadas pelo Banco do Brasil, determinou-se a expedição do alvará em favor da Autora que, deveria transferir o montante para o fornecedor, e, no prazo de 15 dias, a contar do levantamento do valor bloqueado, juntar as respectivas notas fiscais/comprovante de depósito/comprovante de remessa/recebimento da medicação aos autos para o fim de comprovar a destinação da verba. Às fls. 183 certificou-se que as partes deixaram fluir o prazo de lei sem se manifestarem acerca de interesse na produção de outras provas. Às fls. 188, a parte Autora requereu a juntada do comprovante de saque da importância de R\$ 30.338,02, junto ao Banco do Brasil, bem como o comprovante de depósito do mesmo valor efetuado na conta 30.481-6, agência 0722-6, em nome de Mont-Pharma Brasil, para compra da medicação, acostando os documentos de fls. 189. Às fls. 190, a parte Autora requereu a juntada de Relatório de Importação (fls. 191/192) que lhe foi enviado pela Empresa Mont-Pharma, demonstrando as etapas de importação do medicamento, após o pagamento realizado.

1.13 – Negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia em face da decisão que determinou o bloqueio de verba pública, conforme notícia o ofício nº 1211/2015 e documentos acostados às fls. 195/199. De igual sorte, negou-se provimento ao Agravo Regimental, mantendo-se a decisão fustigada em todos os seus termos, conforme notícia o ofício nº 1992/2015 e documentos de fls. 200/206.

1.14 – A parte Autora, às fls. 207, requereu a juntada de novo laudo médico subscrito pelo pneumologista David Coelho, onde aponta a necessidade da Autora continuar usando a medicação Perfinidona, aduzindo ser de uso contínuo, visto que a doença é irreversível, acostando os documentos de fls. 208/209. Às fls. 210/211, a parte Autora requereu a juntada de orçamentos da medicação, conforme documentos de fls.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Av. Roberto Santos, Av. Roberto Santos, nº 373, Fórum
Desembargador Edgard Simões - CEP 48970-000, Fone: (74)
3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

212/215, e o prosseguimento do feito, com novo bloqueio de valores para aquisição da medicação.

1.15 – Às fls. 216/217, considerando o caráter excepcional da medida, pelas mesmas razões exaustivamente alinhadas no *decisum* de fls. 127/132 e, nada obstante o pedido de bloqueio de valor para aquisição de quatro caixas do medicamento, por cautela e considerando-se o alto valor da medicação determinou-se o bloqueio das verbas estaduais, no valor de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), para compra de duas caixas com 504 cápsulas totais. Contudo, a parte Autora, às fls. 225/226, informou que a Empresa recusou a comercialização do produto na quantidade determinada, motivo pelo qual a Autora apresentou outros três orçamentos para a aquisição de duas caixas da medicação, com a quantidade total de 502 cápsulas (fls. 227/231), acostando novo orçamento, às fls. 233. Às fls. 234, a parte Autora requereu a juntada de novo orçamento (fls. 235).

1.16 – Comprovando a prestação de serviços realizados pela empresa de assessoria de importação de medicamentos, a parte Autora, às fls. 236, requereu a juntada dos documentos fornecidos pela Mont-Pharma Brasil (fls. 237/253).

1.17 – Às fls. 254, foi determinada a expedição de ofício, solicitando informações acerca do cumprimento do determinado, por meio do ofício de fls. 218. Na mesma oportunidade, uma vez verificada a impossibilidade da aquisição do medicamento à Empresa MontPharma Brasil, cujo novo orçamento superou o valor do bloqueio, e no cotejo dos demais orçamentos apresentados, observou-se que o apresentado pela Empresa Primedycin (fls. 230/231), com valor de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais) apresentava vantagem para a paciente, uma vez que possui prazo de entrega menor (14/20 dias úteis), em comparação à Empresa Pharmedic, com igual preço apresentado em seu orçamento (R\$ 36.400,00), motivo pelo qual determinou-se a expedição de ofício ao Banco para confirmar o bloqueio e, caso confirmado a imediata expedição do alvará em favor da Autora, e, transferência do montante para o fornecedor, empresa Primedycin e, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do levantamento do valor, juntada da documentação necessária para a comprovação da destinação da verba.

1.16 – As informações do Banco do Brasil vieram às fls. 259/260, confirmando que, em 29/10/2015, fora depositado na conta judicial o valor de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), referente ao bloqueio realizado.

1.17 – A parte Autora requereu a expedição de alvará judicial para o levantamento da importância e consequente encaminhamento para a empresa Primedycin Assessoria e Serviços, conforme documento de fls. 261. O Alvará fora expedido conforme documento de fls. 262. À parte Autora, às fls. 265, requereu a juntada do comprovante de pagamento à Empresa Premidycin Assessoria e Serviços Ltda, no valor de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), acostando os documentos de fls. 266/275. **Vieram-me os autos conclusos.**

É O RELATÓRIO. DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Av. Roberto Santos, Av. Roberto Santos, nº 373, Fórum
Desembargador Edgard Simões - CEP 48970-000, Fone: (74)
3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

2 – A matéria ventilada nos autos é unicamente de direito, o que dá azo à possibilidade do julgamento antecipado, também pela desnecessidade de produção de prova em audiência. De uma clareza solar é o comando legal aplicável à espécie:

Art. 330 do CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

II – quando ocorrer a revelia (art. 319)

2.1 - Note-se que não se trata de permissão legal, mas de mandamento legal. Ademais, o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, cerceamento de defesa. Neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLEITO DE CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA LONGÍNQUA. QUESTÃO QUE ENVOLVE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DEVER DO JUIZ. ART. 330, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder."** (REsp 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 17.09.90)(TJ-PR - AI: 5931871 PR 0593187-1, Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 26/08/2009, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 232. Grifos Nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. SENTENÇA NÃO REMETIDA PARA REEXAME NECESSÁRIO. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. (...). 1) (...). 2) A indisponibilidade do patrimônio público por parte dos Entes Federados não obsta que a eles seja aplicada a revelia com indução de seus efeitos. **Portanto, estando a inicial devidamente instruída com prova do direito do autor, e sendo o município revel, correta a decisão que julga antecipadamente a lide em favor da parte autora.** 3) (...)" (TJAP - AC e REO nº 1043/01 - j. 12.11.2002 - publ. DOE 3131, de 06.10.2003, p. 26. Grifos Nossos).

2.3 - Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória. De mais a mais, não se pode descurar que as partes silenciaram quanto à necessidade de produção de outras provas, conforme certidão de fls. 183.

"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ – 3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Av. Roberto Santos, Av. Roberto Santos, nº 373, Fórum
Desembargador Edgard Simões - CEP 48970-000, Fone: (74)
3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

2.4 - Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, uma vez que a matéria fática ventilada na exordial já se encontra devidamente comprovada nos autos, procedo ao julgamento antecipado da lide.

3 – Em primeiro lugar, considero aqui transcritas as razões delineadas na decisão de fls. 127/132, que rejeitou as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e incompetência juízo. Enfrento, neste momento, a preliminar remanescente de **impossibilidade jurídica do pedido**, para, de plano, rejeitá-la. Sustenta o Estado da Bahia a impossibilidade jurídica do pedido, alegando a violação ao princípio da separação dos poderes constitucionais, sustentando que a procedência da ação representa grave interferência na política de saúde do Estado, impondo restrições à gestão do sistema estadual, imiscuindo-se o Judiciário na administração orçamentária, e obrigando o Estado a realizar despesas permanentes sem qualquer previsão orçamentária, considerando que, constitucionalmente, é função exclusiva do Executivo a administração de seus órgãos e unidades, sendo ele detentor do poder de priorizar a aplicação das verbas públicas, dentro de parâmetros orçamentários previamente aprovados pelo Legislativo, não podendo essas funções, ser avocadas pelo Judiciário, independentemente da situação posta ou fugindo esses atos de gestão e discricionários à esfera de exame do Poder Judiciário, no tocante à oportunidade e conveniência. Razão não assiste ao Estado da Bahia, posto que o direito à saúde deve ser assegurado pelo Estado, de modo a garantir a vida, com absoluta prioridade. E, diante da omissão do Poder Executivo, em garantir acesso à saúde, em especial de pessoa idosa, é perfeitamente possível a intervenção do Poder Judiciário, sem que isso ocasione violação ao Princípio da Separação de Poderes. Se a intervenção, como entendera o Estado Réu, fosse vetada rigidamente, não comportando qualquer interferência, estaríamos diante de flagrante violação aos art. 2º e 5º, XXV da Constituição Federal, sendo que um determina que: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, e o outro: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, portanto não existindo qualquer óbice legal ao processamento desta demanda, ainda que no pólo passivo esteja o Estado. **REJEITO, portanto, a preliminar.**

4 - Ultrapassada a análise das preliminares, passo ao exame do mérito, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e, não havendo nulidades a serem declaradas.

5 - No que atine aos fatos, verifico consoante laudo médico, juntado às fls. 16/17, elaborado por profissional que detém conhecimento técnico científico suficiente para tal, o médico pneumologista, inscrito no CRM-PE 16.194 e no CREMEB 24.431, Dr. David Coelho, que a: “Paciente com doença pulmonar restritiva crônica muito grave, com importante repercussão na capacidade de realização de atividades físicas, com cansaço a pequenos/mínimos esforços. A condição é irreversível, crônica e progressiva. A restrição pulmonar é grave e incapacitante. A tomografia é compatível com diagnóstico de fibrose pulmonar idiopática. Hoje, única medicação com comprovação científica de melhora de sobrevida, redução da piora de função pulmonar, qualidade de vida e vários outros parâmetros (como oxigenação no esforço, aumento da capacidade de realizar esforço) é a pirfenidona. Solicito que seja liberada a medicação para a paciente, visto que sem a medicação o curso é rápido e progressivo, evoluindo para insuficiência respiratória crônica. A medicação é hoje liberada na Europa, Japão e nos EUA, dada a sua eficácia. Ainda não tem registro Anvisa, mas dada a urgência do tratamento do caso e evolução esperada sem a medicação, solicito que a medicação seja liberada para a paciente em questão. Posologia da pirfenidona: Dias 1-7: 267 mg (1 cápsula) 3 vezes por dia (dose diária total: 801 mg). Dias 8-14: 534 mg (2 cápsulas) 3 vezes por dia (dose diária total de 1602 mg). De lá 15 e subsequentemente: 801 mg (três cápsulas) 3 vezes por dia (dose diária total: 2.403 mg por dia); dose máxima em qualquer paciente: 2.403 mg por dia. (...) CID 10 J84.0. Petrolina, 04/09/2014. David Coelho”. (Grifos Nossos).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Av. Roberto Santos, Av. Roberto Santos, nº 373, Fórum
 Desembargador Edgard Simões - CEP 48970-000, Fone: (74)
 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: a@a.com
 a@a.com

5.1 – Sobre as características da enfermidade, trouxe a Autora a literatura acostada às fls. 18/22, publicada por Letícia Kawano-Dourado, Ronaldo A. Kairalla e Carlos R. R. Carvalho, no site da Rede Global da Internet, fruto de estudo na Disciplina de Pneumologia do Instituto do Coração, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, onde se verifica que a fibrose pulmonar idiopática – FPI, é uma doença pulmonar intersticial comum, com caráter crônico e progressivo e que seu tratamento é realizado mediante drogas antifibróticas, a exemplo da pirfenidona, conforme prescrito pelo pneumologista Dr. David Coelho, à sua paciente, ora Autora.

5.2 – O Estado não impugnou o laudo médico e os receituários apresentados pela parte Autora, nem alegou a insuficiência dos métodos terapêuticos adotados. Assim, incontroversa a patologia, suas gravidades e a adequação da prescrição ao eficaz tratamento da idosa, Sra. Brulina Martins da Silva.

5.3 - Em suma, o atestado médico e demais documentos trazidos com a inicial demonstram que a Autora necessita do medicamento ora pleiteado, necessário ao tratamento da sua patologia.

5.4 - Por outro lado, a hipossuficiência financeira, segundo as regras ordinárias da experiência, restou demonstrada, pois da análise do documento de fls. 14, constata-se a hipossuficiência financeira da Autora, que percebe vencimento bruto no valor de R\$ 980,63 (novecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), qualificando-se como viúva pensionista, que se encontra acometida de várias patologias, com vários gastos, em razão da idade e das doenças que enfrenta.

6 – Quanto ao direito, teço as considerações a seguir.

6.1 – A judicialização da política de fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde não é matéria nova, inclusive muito debatida e discutida no meio acadêmico e em todas as instâncias do Poder Judiciário. Trago à colação, por oportuno, trechos do voto do r. Membro do STF, Ministro Gilmar Mendes, após realização de Audiência Pública na Suprema Corte:

"(...) A doutrina constitucional brasileira há muito se dedica à interpretação do artigo 196 da Constituição. Teses, muitas vezes antagônicas, proliferaram-se em todas as instâncias do Poder Judiciário e na seara acadêmica. Tais teses buscam definir se, como e em que medida o direito constitucional à saúde se traduz em um direito subjetivo público a prestações positivas do Estado, passível de garantia pela via judicial.

As divergências doutrinárias quanto ao efetivo âmbito de proteção da norma constitucional do direito à saúde decorrem, especialmente, da natureza prestacional desse direito e da necessidade de compatibilização do que se convencionou denominar "mínimo existencial" e "reserva do possível" (Vorbehalt des Möglichen). (...)

A dependência de recursos econômicos para a efetivação dos direitos de caráter social leva parte da doutrina a defender que as normas que consagram tais direitos assumem a feição de normas programáticas, dependentes, portanto, da formulação de políticas públicas para se tornarem exigíveis. Nesse sentido, também se defende que a intervenção do Poder Judiciário, ante a omissão estatal quanto à construção satisfatória



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Av. Roberto Santos, Av. Roberto Santos, nº 373, Fórum
Desembargador Edgard Simões - CEP 48970-000, Fone: (74)
3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

dessas políticas, violaria o princípio da separação dos Poderes e o princípio da reserva do financeiramente possível. (...)

Dessa forma, em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem "escolhas trágicas" pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.

Nessa linha de análise, argumenta-se que o Poder Judiciário, o qual estaria vocacionado a concretizar a justiça do caso concreto (microjustiça), muitas vezes não teria condições de, ao examinar determinada pretensão à prestação de um direito social, analisar as consequências globais da destinação de recursos públicos em benefício da parte, com invariável prejuízo para o todo (AMARAL, Gustavo. Direito, Escassez e Escolha. Renovar: Rio de Janeiro, 2001).

Por outro lado, defensores da atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais, em especial do direito à saúde, argumentam que tais direitos são indispensáveis para a realização da dignidade da pessoa humana. Assim, ao menos o "mínimo existencial" de cada um dos direitos – exigência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana – não poderia deixar de ser objeto de apreciação judicial.

O fato é que o denominado problema da "judicialização do direito à saúde" ganhou tamanha importância teórica e prática, que envolve não apenas os operadores do direito, mas também os gestores públicos, os profissionais da área de saúde e a sociedade civil como um todo. Se, por um lado, a atuação do Poder Judiciário é fundamental para o exercício efetivo da cidadania, por outro, as decisões judiciais têm significado um forte ponto de tensão entre os elaboradores e os executores das políticas públicas, que se veem compelidos a garantir prestações de direitos sociais das mais diversas, muitas vezes contrastantes com a política estabelecida pelos governos para a área de saúde e além das possibilidades orçamentárias.

(...)

De toda forma, parece sensato concluir que, ao fim e ao cabo, problemas concretos deverão ser resolvidos levando-se em consideração todas as perspectivas que a questão dos direitos sociais envolve. Juízos de ponderação são inevitáveis nesse contexto prenhe de complexas relações conflituosas entre princípios e diretrizes políticas ou, em outros termos, entre direitos individuais e bens coletivos. (...)" (Grifos Nossos).

6.2 – No caso em apreço, não vislumbro mácula ao princípio da separação dos poderes, tampouco intervenção indevida do Poder Judiciário, uma vez que não se pode deixar o cidadão desprotegido diante da omissão do Estado (gênero) que desrespeita o direito constitucional à saúde. Também quanto à tese de observância da reserva do possível, não se revela razoável que o Poder Público, na qualidade de garantidor dos direitos fundamentais, crie obstáculo para frustrar o adimplemento de condições materiais mínimas de existência. De mais a mais, não há provas nos autos de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Av. Roberto Santos, Av. Roberto Santos, nº 373, Fórum
Desembargador Edgard Simões - CEP 48970-000, Fone: (74)
3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

que a procedência do pedido implicará em prejuízo considerável para as finanças da administração pública. Vejamos o voto do Ministro Celso de Mello, em sede de julgamento da Medida Cautelar em APFD nº 45:

"Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da 'reserva do possível' – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade"

6.3 – A Constituição Federal assegura a saúde como direito fundamental do cidadão e dever do Estado (gênero) prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

CF. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CF. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes.

6.4 - Desta forma, é obrigação do Estado (em sentido genérico – União, Estados e Municípios) assegurar à população desprovida de recursos financeiros o acesso à medicação, necessária à cura de suas mazelas, não cessando a responsabilidade dos entes pelo fato de terem descentralizado seus serviços.

6.5 – A Lei 8.080/90 que criou o SUS – Sistema Único de Saúde – integrou União, Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-lhes o dever de prestar solidariamente, assistência farmacêutica e médico-hospitalar aos pacientes carentes de recursos financeiros. Vejamos:

Lei 8.080/90. Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Av. Roberto Santos, Av. Roberto Santos, nº 373, Fórum
Desembargador Edgard Simões - CEP 48970-000, Fone: (74)
3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos"

6.6 – Observo que, em decorrência da solidariedade, o cidadão necessitado poderá escolher qual ou quais entes irá acionar judicialmente para ver assegurado o seu direito constitucional à saúde. Neste sentido, foram os inúmeros julgados já citados quando da apreciação do pedido de urgência e ainda adiante transcrevo outro julgado, bem assim, trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no julgamento já citado no corpo desta sentença:

"SAÚDE – AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios". (RE 195.192-3/RS, 2ª Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 22/02/2000)

"O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles (...)"

Após refletir sobre as informações colhidas na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Av. Roberto Santos, Av. Roberto Santos, nº 373, Fórum
Desembargador Edgard Simões - CEP 48970-000, Fone: (74)
3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Audiência Pública – Saúde e sobre a jurisprudência recente deste Tribunal, a responsabilidade dos entes da Federação deve ser efetivamente solidária"

6.7 – Assim, os entes públicos (União, Estado e Município) são solidariamente responsáveis pela saúde do cidadão. Dificuldades burocráticas para a efetiva solução dos problemas de saúde do jurisdicionado devem ser resolvidas pela União, Estado e Município, entre si, não podendo ser transferido àquele entraves orçamentários e financeiros.

6.8 – Ainda que o Estado alegue a ausência de previsão orçamentária, tal tese não merece vingar, em razão da existência dos **princípios constitucionais do direito à vida e da dignidade da pessoa humana**, devendo estes prevalecerem sempre, sob pena de esvaziamento do Estado Democrático de Direito.

7 - De mais a mais, o pleito em exame foi apreciado quando da concessão da tutela liminar e nada sobreveio aos autos que alterasse o panorama ali descrito, nem que afastassem os fundamentos daquele *decisum*.

7.1 – Em suma, o relatório médico e demais documentos trazidos com a inicial demonstram que a Autora necessita do tratamento, através do uso do medicamento prescrito, que independente do seu alto custo, é, como aduziu o Médico, **"única medicação com comprovação científica de melhora de sobrevida"**, o que dispensa maiores discussões.

7.2 - Sobre a inexistência de registro do medicamento na Anvisa, frise-se, ser irrelevante, posto que prescrito por profissional médico capaz. Não se pode descurar da gravidade do caso e da inviolabilidade do direito à vida, merecendo aplicação o art. 24 da Lei 6.360/76 e a inteligência do art. 1º, III, e 196, ambos da Constituição Federal. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA tem dentre as suas finalidades aferir a segurança, a eficácia e a qualidade do produto, visando, inclusive, a fixação do preço, levando em consideração o benefício clínico e o custo do tratamento, como condição necessária para atestar a segurança e o benefício do produto. Ressalte-se que inexistente o registro da substância PIRFENIDONA, implicando afirmar que não fora submetida ao crivo do Órgão regulador, não sendo, portanto, nem aprovado, nem mesmo desaprovado. Portanto, o caso em exame, por sua excepcionalidade, justifica a procedência do pedido, afinal, conforme o relatório médico, o uso desta substância é a **"única medicação com comprovação científica de melhora de sobrevida"**. Assim, ainda que a lei tenha criado vários óbices para a dispensação do medicamento, o direito à saúde e à vida, garantidos pela Constituição tem, invariavelmente, maior magnitude jurídica que a legislação infraconstitucional e que a aparentemente invencível burocracia estatal. Ademais, de acordo com o art. 24 da Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos: *"Estão isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados medicamento expressa autorização do Ministério da Saúde."* Portanto, em situações excepcionais, é sim possível o fornecimento de medicamentos sem o registro na ANVISA. Neste sentido nos ilumina a jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Av. Roberto Santos, Av. Roberto Santos, nº 373, Fórum
Desembargador Edgard Simões - CEP 48970-000, Fone: (74)
3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Fornecimento de medicamento. Fármaco 'Eculizumab Soliris'. Falta de registro na ANVISA. Medicamento de altíssimo custo. Irrelevância. Dever do Estado de garantir a saúde pública, que não se limita ao uso de medicamentos devidamente homologados pelo Ministério da Saúde. Precedentes no E. Supremo Tribunal Federal. Recurso desprovido. (Apelação 0025650-07.2011.8.26.0053 Relator: Borelli Thomaz. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 16/04/2014).

8 - Em suma, resta cristalina a obrigação do Estado da Bahia de fornecer o medicamento postulado.

9 – Pelo exposto, com fulcro no art. 196 da Constituição Federal e demais dispositivos legais invocados e aplicáveis à espécie, confirmo a antecipação de tutela de fls. 25/31 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 269, I do CPC), para condenar o **ESTADO DA BAHIA** a fornecer gratuitamente a **BRAULINA MARTINS DA SILVA**, o medicamento PIRFENIDONA, de forma contínua e de acordo com a prescrição médica, mediante apresentação do receituário médico, enquanto perdurar a necessidade, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

10 – Deixo de condenar o Estado da Bahia ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do art. 51, I do Decreto Estadual n. 28.595/81.

11 - Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, equitativamente, com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e considerados os critérios estabelecidos nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

11 – Independente de recursos voluntários, em atenção ao artigo 475, I do CPC, após o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para reexame necessário.

12 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13 - Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Senhor do Bonfim(BA), 19 de janeiro de 2015.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito